



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Processo nº: **202107405**

Propositor: **GRACIELA PARREIRA COSTA REZENDE**

Natureza: **CONSULTA**

Relator: **Renata Osório Caciquinho Bittencourt**

I - RELATÓRIO

Trata-se de **CONSULTA**, protocolada em 21/09/2021 e formulada GRACIELA PARREIRA COSTA REZENDE – OAB/GO 57.170, advogada regularmente inscrita nessa Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, onde, em apertada síntese, provoca este Tribunal a responder duas questões:

- a) Infringe o Código de Ética e Disciplina a cessão, ao advogado previdenciário, do valor que tem direito o cliente, em relação à requisição de pagamento, oriunda de processo previdenciário?
- b) A cessão do crédito do cliente pode ser realizada de forma onerosa ao advogado, com ou sem deságio?

(Fl. 03)

Argumenta, aliada aos seus questionamentos que “O art. 20 e 21 da Resolução nº 458 de 2017 do CJF estabelece o regramento para a cessão do crédito, oriundo de processo previdenciário, permitindo a cessão daquele a terceiro” **(Fl. 03)**, juntando cópia da mencionada Resolução anexa a consulta **(Fls. 04-14)**.

À **fl. 16** há **DESPACHO DO PRESIDENTE DO TED** à época (21/09/2021), Dr. Samuel Balduino Pires da Silva, **CONHECENDO** da consulta em razão de, “em análise superficial”, o caráter do questionamento apresentado ser abstrato. Ato seguinte, determinou a distribuição a Juiz do TED para prosseguimento do feito.

É o Relatório. Passo ao voto.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 31/03/2022 11:48:18

Assinado por RENATA OSORIO CACIQUINHO BITTENCOURT:01379492190



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Segundo o artigo 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da OAB, compete aos Tribunais de Ética e Disciplina, responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar.

No presente caso, verifico que a consulta formulada preencheu o requisito legalmente estabelecido quanto ao caráter hipotético/abstrato, tendo em vista que, inclusive, a solução da questão proposta ao enfrentamento deste Tribunal poderá alcançar uma gama indeterminada e impessoal de advogados, eventualmente na mesma latitude jurídica.

Dessa forma, CONHEÇO da presente consulta.

III - PARECER

Consiste o debate na possibilidade ou não de cessão e/ou compra de créditos, ainda não recebidos pelo cliente, por seu advogado constituído, com ou sem deságio, no contexto de processos de natureza Previdenciária.

No caso em consulta há que se atentar ao previsto no artigo 5º do Código de Ética e Disciplina¹ e ao previsto no artigo 34, XX do Estatuto da Advocacia e da OAB², vez que o advogado, ao negociar créditos do cliente, estaria, a todo sentir, colocando seu interesse patrimonial acima do interesse do seu cliente. Isso porque, afirmar em sentido contrário equivaleria a admitir a hipótese de que, pretendendo para si os créditos de seu cliente, o advogado buscaria pagar o valor integral do título, além das correções monetárias incidentes, quando é notória, nessas hipóteses, a aplicação de deságios em desfavor do detentor do crédito, donde exsurge o indesejável proveito econômico ou, quando menos, a simples e também vedada mercancia.

¹ Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

² Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 31/03/2022 11:48:18

Assinado por RENATA OSORIO CACIQUINHO BITTENCOURT:01379492190





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Nesse sentido, inclusive, apreciação ética disciplinar da Seccional de São Paulo:

E-4.030/2011 - PRECATÓRIO - **AQUISIÇÃO, PELO ADVOGADO, DE PRECATÓRIOS DO CLIENTE - INFRAÇÃO ÉTICA.** O advogado que adquire de seu cliente créditos ou precatórios comete infração aos artigos 5º e 28 do CED e ao § 3º do artigo 1º do EOAB. É evidente que nessas circunstâncias o advogado, **além de praticar a indesejada mercancia, coloca seus interesses pessoais acima daqueles interesses de seu cliente.** Configura-se **não apenas o conflito de interesses mas conflito ético, de maior envergadura, posto exsurgir restrição à independência bem como possível utilização de informações privilegiadas ou pior, exploração de infortúnios do cliente, abusando da necessidade e falta de informações ou experiência deste.** V.U., em 18/08/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARIANI - Rev. Dra. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

(Processo 4.030/2011, Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/pareceres/e-4-030-2011>. Acesso em: 28/03/2022) (Grifos meus)

De igual modo, apreciação do Conselho Federal, em análise sobre o tema, porém relacionado a crédito trabalhista, o qual se amolda perfeitamente ao presente caso:

CONSULTA N. 49.0000.2017.006965-0/OEP. Assunto: Consulta. **Compra de crédito de titularidade originária de reclamantes, por parte de seus advogados.** Consulente: Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - Emmanoel Pereira. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). Vista: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 151/2017/OEP. Consulta. Compra de crédito trabalhista. Titularidade de Reclamantes. Advogados. **Constitui prática antiética no seio da advocacia, a compra de créditos trabalhistas, em quaisquer fases processuais, em razão de ser prática moralmente condenável, com a sobreposição dos interesses do patrono ao do cliente** em afronta ao disposto no art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 34, XX do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer em parte da consulta formulada, e, nessa parte respondê-la. Brasília, 23 de outubro de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Elton José Assis, Relator. (DOU, S.1, 27.10.2017, p. 135. Disponível em: <https://www.oab.org.br/jurisprudencia/detementa/15102?title=49-0000-2017-006965-0&search=compra%20cr%C3%A9dito%20cliente>. Acesso em: 31/03/2022)



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 31/03/2022 11:48:18

Assinado por RENATA OSORIO CACIQUINHO BITTENCOURT:01379492190



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

Destaca-se que a permissão da prática examinada infringe o Código de Ética, uma vez que o advogado estaria colocando seu interesse acima do interesse de seu cliente, além de importar numa participação do advogado no resultado final do processo em que atua como procurador, para além de honorários. No caso, vislumbra-se ainda possível aproveitamento do estado de necessidade ou da inexperiência do cliente, representando potencial conflito de interesses, que pode e deve ser evitado. Nessa premissa, propiciaria a mercantilização, já que o advogado realizaria atos da vida civil em concomitância com a sua advocacia, infringindo, mais uma vez, o referido artigo 5º do CED/OAB e o artigo 34, XX do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Sendo assim, pelos motivos expostos, entendo que a cessão ou compra de créditos previdenciários do cliente pelo seu próprio advogado constituído, com ou sem deságio, seja para negociação futura com terceiros, seja a aquisição para recebimento futuro da Fazenda, viola as normas que regem a Ética profissional, notadamente o artigo 5º do CED/OAB o artigo 34, XX do Estatuto da Advocacia e da OAB.

É o parecer ora submetido aos meus pares de Tribunal.

IV - DISPOSITIVO

Ex positis, CONHEÇO da consulta para RESPONDÊ-LA no sentido de que VIOLA as normas que regem a Ética profissional, notadamente o artigo 5º do CED/OAB e o artigo 34, XX do Estatuto da Advocacia e da OAB, a cessão ou compra de créditos previdenciários do cliente pelo seu próprio advogado constituído, com ou sem deságio, seja para negociação futura com terceiros, seja a aquisição para recebimento futuro da Fazenda, salvo porcentagem destinada a honorários, que não é matéria da presente consulta.

Goiânia, 31 de março de 2022.

Renata Osório Caciquinho Bittencourt

Relatora e Presidente da 11ª Câmara



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 31/03/2022 11:48:18

Assinado por RENATA OSORIO CACIQUINHO BITTENCOURT:01379492190



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

Processo nº 202107405

Consulente: GRACIELA PARREIRA COSTA REZENDE

Relatora: RENATA OSÓRIO CACIQUINHO BITTENCOURT

EMENTA: CONSULTA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AQUISIÇÃO PELO ADVOGADO DE CRÉDITOS DO PRÓPRIO CLIENTE. INFRAÇÃO ÉTICA. Viola as normas que regem a Ética profissional, notadamente o artigo 5º do CED/OAB e o artigo 34, XX do Estatuto da OAB, a cessão ou compra de créditos previdenciários do cliente pelo seu próprio advogado constituído, com ou sem deságio, seja para negociação futura com terceiros, seja a aquisição para recebimento futuro da Fazenda, salvo porcentagem destinada a honorários, que não é matéria da presente consulta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o *quorum* de instalação e deliberação do Regimento Interno do TED-OAB/GO, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por **UNANIMIDADE**, em responder à consulta proposta **nos termos do parecer de relatoria e da ementa apresentada**, que é parte integrante deste.

Goiânia, 30 de junho de 2022.

Renata Osório Caciquinho Bittencourt
Juíza Relatora e Presidente da 11ª Câmara do
Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 04/07/2022 23:44:43

Assinado por RENATA OSORIO CACIQUINHO BITTENCOURT:01379492190